



<b>PROCESSO</b>	<b>7.353-9/2013 e APENSO n.º 24.986-6/2013</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>20/3/2013 e 24/9/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES/MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – ex-Secretário-Executivo Adjunto de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde MARCO ANTÔNIO MANJABOSCO – ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão PEDRO HENRY NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde VANDER FERNANDES – ex-Secretário de Estado de Saúde ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – SBSC</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>EDMILSON PARANHOS FILHO – OAB/PE n.º 7.809 JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT n.º 15.429 MARCOS GUERRA COSTA – OAB/AL n.º 5.998 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT n.º 18.069 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES – OAB/SP n.º 162.964 SABRINA NERÓN BALTHAZAR – OAB/SP n.º 429.549 TAÍSA FERNANDES DA SILVA PERES – OAB/MT n.º 12.815 TEREZA DE S. D. GUTIERREZ – OAB/SP n.º .786</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por esta Corte de Contas, no dia 19/12/2012, em desfavor do Fundo Estadual de Saúde, à época sob a gestão do Sr. Pedro Henry e Vander Fernandes, então Secretários de Estado de Saúde, em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 729/2012-TP, proferido nos Autos das Contas Anuais de Gestão n.º 14.185-2/2011:

Determina-se a instauração de Tomada de Contas, sob responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, com a participação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, para apurar aspectos complementares relacionados às irregularidades descritas no capítulo 7 do voto que fundamentou este Acórdão, especialmente a quantificação de eventuais danos ao erário advindos da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais com pagamentos realizados em sobrepreço, e sem





correspondente atingimento de metas, e a identificação dos respectivos responsáveis solidários, bem como das demais considerações constantes da íntegra do voto do Relator, extraindo-se, desde logo, destes autos cópias das informações pertinentes para subsidiar a referida Tomada de Contas. (...)

2. A referida determinação buscou apurar irregularidades detectadas na contratação de Organizações Sociais para a gestão de serviços de saúde no Estado de Mato Grosso, relativas a 6 (seis) Chamamentos Públicos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde no decorrer do exercício de 2011, os quais resultaram na celebração de Contratos de Gestão, sendo 4 (quatro) em 2011 e 2 (dois) em 2012:

Quadro 1: Informações referentes à contratação de Organizações Sociais

Chamamento Público nº	Unidade Gerida pela OSS	Contrato de Gestão nº	OSS contratada	Vigência
001/SES/MT/2011	Hospital Metropolitano de Várzea Grande	001/SES/MT/2011	IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde	02/05/2011 a 01/05/2012
002/SES/MT/2011	Hospital Regional de Rondonópolis	002/SES/MT/2011	Sociedade Beneficente São Camilo	01/07/2011 a 30/06/2016
003/SES/MT/2011	Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - CEADIS	003/SES/MT/2011	IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde	12/07/2011 a 11/07/2016
004/SES/MT/2011	Hospital Regional de Cáceres	004/SES/MT/2011	Associação Congregação de Santa Catarina	03/10/2011 a 02/10/2016
005/SES/MT/2011	Hospital Regional de Colíder	001/SES/MT/2012	Instituto Social Fibra	04/01/2012 a 03/01/2017
006/SES/MT/2011	Hospital Regional de Alta Floresta	002/SES/MT/2012	Instituto Social Fibra	13/01/2012 a 12/01/2017

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 195164/2013

3. Entretanto, a abordagem foi restrita aos instrumentos celebrados em 2011, em razão da competência do Relator originário, sendo excluídos os firmados em 2012, uma vez que a análise do exercício não competia àquela relatoria.

4. O objetivo primordial foi a quantificação dos danos ao erário advindos da execução dos Contratos de Gestão e a identificação dos correspondentes responsáveis solidários.

5. Finalizada a instrução processual, instado a se manifestar o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 3.396/2021<sup>1</sup>, de 12/8/2021, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, todavia, não se posicionou quanto a preliminar de prescrição, cujo entendimento paradigma desta Corte de

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 160077/2021





Contas, consubstanciado na Resolução de Consulta n.º 07/2018<sup>2</sup>, foi alterado pelo Colegiado em 10/8/2021.

6. O novo posicionamento proferido no julgamento do Processo n.º 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período.

7. Diante desse novo quadro processual e considerando se tratar de matéria de ordem pública, determino o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer acerca do prazo prescricional, com posterior devolução do processo a este gabinete para análise e deliberação.

Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>3</sup>  
**WALDIR JULIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

